



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 319 /2007**

**Sessão:** 1ª Sessão extraordinária de 27 de março de 2007.

**Processo Nº:** 1/3304/2004.

**Auto de Infração Nº:** 1/200408442.

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e M. G. Máster Ltda.

**Recorrido:** Ambos.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.** Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, por redução do crédito tributário, conforme Laudo Pericial, ato contínuo declarar a EXTINÇÃO devido ao pagamento contido nos autos. Infringência ao Art. 589 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, I alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO:

Na atividade da fiscalização de estabelecimentos, as autoridades fazendárias detectaram que a firma M. G. Máster LTDA – C.G.F. 06.678.709-2, estabelecida na cidade de Fortaleza - Ceará, e desenvolvendo atividades econômicas sob o código 52.49.30-5 – comercio varejista de artigos esportivos - deixou de recolher o imposto ICMS – Diferencial de Alíquota – referente à aquisição interestadual de ativo imobilizado –nos meses de junho e julho – exercício de 2003.

*“Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. A empresa adquiriu equipamentos destinados ao ativo imobilizado e não recolheu o imposto referente ao diferencial de alíquota”.*

Infringindo o artigo 589 do Decreto 24569/97.

*Art. 589. “O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculada com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25”.*

Em virtude de realização de perícia, que teve como resultado a constatação de falta de recolhimento de valor menor que o consignado no auto de infração, a julgadora singular julga parcial procedente a ação fiscal. Aplicando uma multa a autuada.

A consultoria tributária emitiu parecer favorável a que se mantenha a decisão proferida na instância singular, pela parcial procedência. (fls. 147 e 150).

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto (Procurador do Estado), adota o parecer emitido pela consultoria tributária. (fl.151).

Em síntese, é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

Entende-se que em conformidade com os artigos 3º, XV e 589 do Decreto 24.569/97, que mesmo em se tratando de aquisição em operação interestaduais de mercadorias ou bens que venham a ser utilizados pela empresa, na qualidade, portanto de consumidor final, ocorrerá à incidência do imposto, devendo ser recolhido o diferencial de alíquota, posto que se trata de operação interestadual entre contribuintes do ICMS (Art. 155, § 2º, VII, “a” da CF/88).

O que se deve levar em consideração é a ocorrência do fato gerador, resultando no fenômeno jurídico suficiente e necessário ao surgimento da obrigação tributária. A atividade administrativa é infralegal, ou seja, é uma atividade de subordinação a Lei. E no exercício dessa função administrativa, o Estado tem o dever de cumprir a lei, emitindo atos para concretizar o mandamento normativo, não lhe cabendo emitir qualquer juízo acerca da validade da lei, objeto de aplicação.

Ficou evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta do autuado ser aplicada penalidade do art. 878, I, “c” do Decreto 24.569/97, com nova redação da Lei 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, “c” do CTN, a qual entende-se pelas circunstâncias relatada nos autos, refere-se a uma falta de recolhimento.

Antes do julgamento de 2ª instância o contribuinte efetuou o pagamento com base na decisão parcialmente condenatória de 1ª instância.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância votando pela parcial procedência da presente ação fiscal, ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual devido ao pagamento contido nos autos, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DEMONSTRATIVO**

ICMS R\$ 17.195,41

Multa R\$ 17.195,41

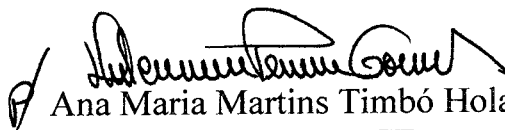
Total R\$ 34.390,82

**DECISÃO:**

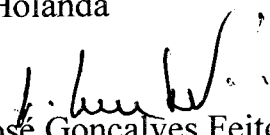
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e M. G. Máster LTDA e recorrido ambos.

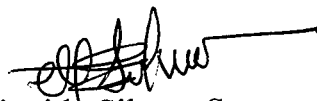
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da dou Procuradoria Geral do Estado.

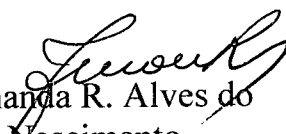
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de  
JULHO de 2.007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Fernanda R. Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de  
Castro  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Mariana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO